



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 117, DE 2007**
(Dos Srs. Edio Lopes, Celso Maldaner e Waldir Neves)

Dá nova redação ao Art. 231, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-215/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. único. O *caput* do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las **por lei**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 231, as normas e os princípios relativos à política indigenista nacional. No *caput* desse artigo, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras que ocupam. Na parte final do dispositivo constitucional, fica estabelecido que a União deverá demarcar as terras indígenas, que estão definidas no § 1º do mesmo artigo.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o “Estatuto do Índio”, foi recepcionada pela nova Constituição, salvo os dispositivos que com ela conflitam. No art. 19, determina que a demarcação se fará administrativamente, de acordo com processo estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Por sua vez, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Segundo o art. 2º, *caput*, “a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos **por antropólogo de qualificação reconhecida**, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação”.

Já no § 1º, do art. 2º, está prevista a designação de grupo técnico especializado, que será coordenado por antropólogo, para realizar estudos complementares.

Portanto, a demarcação que, segundo a Constituição, é uma competência da União, passou, de fato, a ser, por força das normas vigentes, uma atribuição restrita a um profissional **“de qualificação reconhecida”**.

É de conhecimento geral que as demarcações das terras indígenas têm reflexos em toda a sociedade brasileira, pois envolvem interesses, não apenas das Comunidades Indígenas, mas, também, dos Estados, dos Municípios, das famílias e cidadãos não-índios, cujas terras são atingidas.

Ademais, o destino de significativa fatia do território nacional não pode ser decidida por um único órgão da Administração Pública, muito menos por um seletivo grupo técnico que, em última instância, está sujeito ao parecer de um único profissional de **“qualificação reconhecida”**, no caso o antropólogo, conforme o art. 2º, *caput*, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

As demarcações, pela sua complexidade, efeitos e resultados, com reflexos políticos, sociais e econômicos, não podem, na verdade, passar ao largo do Congresso Nacional. Segundo nosso entendimento, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que compõem o Congresso Nacional, têm competência e legitimidade para examinar, debater e votar matéria de tal relevância, além do que seus membros são, respectivamente, os legítimos representantes dos Estados e da sociedade brasileira, que os elegeu.

É necessário, pois, que seja alterada a redação do *caput* do artigo 231, de forma que as terras indígenas sejam demarcadas por lei, pois, assim, essas questões passarão pelo crivo do Congresso Nacional, onde serão examinadas exaustivamente.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Deputado ÉDIO LOPES

Deputado CELSO MALDANER

Deputado WALDIR NEVES

Proposição: PEC 0117/2007
Autor da Proposição: EDIO LOPES E OUTROS
Data da Apresentação: 11/07/2007
Ementa: Dá nova redação ao art. 231, da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	174
	Não Conferem	015
	Licenciados	000
	Repetidas	030
	Ilegíveis	000
	Total	219

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
AFONSO HAMM	PP	RS
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALBANO FRANCO	PSDB	SE
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANGELA PORTELA	PT	RR
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARACELY DE PAULA	PR	MG
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI

AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
BARBOSA NETO	PDT	PR
BEL MESQUITA	PMDB	PA
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BILAC PINTO	PR	MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE
CARLOS SOUZA	PP	AM
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAGOBERTO	PDT	MS
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDSON APARECIDO	PSDB	SP
EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP

FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JÚLIO REDECKER	PSDB	RS
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LAUREZ MOREIRA	PSB	TO
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
MAGELA	PT	DF

MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PP	MG
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NERI GELLER	PSDB	MT
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
REBECCA GARCIA	PP	AM
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RONALDO CUNHA LIMA	PSDB	PB

SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
SUELI VIDIGAL	PDT	ES
TAKAYAMA	PSC	PR
URZENI ROCHA	PSDB	RR
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
FÁBIO FARIA	PMN	RN
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JURANDY LOUREIRO	PSC	ES
MIGUEL MARTINI	PHS	MG
NILMAR RUIZ	DEM	TO
NILSON MOURÃO	PT	AC
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA

WILSON BRAGA	PMDB	PB
Assinaturas Repetidas		
AFONSO HAMM	PP	RS
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANTONIO CRUZ	PP	MS
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
NERI GELLER	PSDB	MT
NILMAR RUIZ	DEM	TO
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZONTA	PP	SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

.....

FIM DO DOCUMENTO